

LEI Nº 742/2004.

**FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSIS
DOS VEREADORES PARA O QUATRIÊNIO
2005/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Vereadores, para o quadriênio 2005/2008, serão fixados em R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais).

Art. 2º - O subsídio mensal do Presidente da Câmara para o quadriênio 2005/2008, será fixado em R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais).

§ 1º - Para fazer jus à totalidade do subsídio mensal, o vereador deverá comparecer :
I – às três reuniões ordinárias;
II – às reuniões extraordinárias quando convocado no período da sessão legislativa.

§ 2º - Por cada reunião que o vereador faltar, sem justificativa, será descontado o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal.

Art. 3º - As sessões legislativas extraordinárias serão remuneradas a título indenizatório, somente no período de recesso da Câmara Municipal, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de subsídio mensal.

Parágrafo Único – Para fazer jus à totalidade da verba indenizatória autorizada pelo caput deste artigo, deverá ocorrer no máximo duas sessões extraordinárias no período de recesso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) cada.

Art. 4º - A folha de pagamento do Legislativo Municipal não poderá ser maior que 70% (setenta por cento) dos recursos repassados anualmente pelo Executivo Municipal, nos termos do § 1º, do Art. 29 – A da Constituição Federal.

§ 1º - Além do limite estabelecido no caput deste artigo os gastos com pessoal do poder Legislativo Municipal não poderão ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida do Município conforme disposto na alínea "a", inciso III, Art. 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada ano, ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita líquida do Município, devendo-se, se for o caso, fazer a adequação necessária ainda dentro do exercício financeiro, através da redução proporcional dos subsídios.

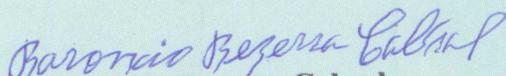
§ 3º - Entende-se por receita líquida a receita total do município, excluindo as receitas oriundas de convênios, receitas patrimoniais, de alienação de bens, de operações de crédito e receitas redutoras.

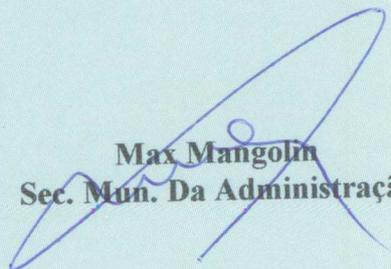
Art. 5º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal são assegurados aos agentes políticos de que trata esta Lei a revisão geral anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - O índice oficial adotado para efeito de revisão geral assegurada pelo caput deste artigo é o IPCA/IBGE, que mede a perda do poder aquisitivo da moeda nos últimos doze meses.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2005.

Frei Inocência, 16 de setembro de 2004.


Baroncio Bezerra Cabral
Prefeito Municipal


Max Mangolin
Sec. Mun. Da Administração